

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/001.506/91-30

JMF

Sessão de 12 de novembro de 1993

ACORDAO NR. 102-28.680

Recurso nr.: 72.606 - IRF ANO: 1990

Recorrente : L.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Recorrida : DRF - LIMEIRA - SP

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993

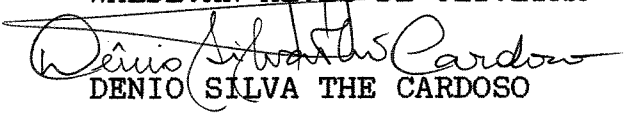

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/001.506/91-30

RECURSO NR.: 72.606

ACORDAO NR.: 102-28.680

RECORRENTE : L.B.TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

L.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Limeira, que, deferindo parcialmente a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos no exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 21.064,18, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/03 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada infração a legislação tributária vigente, com arbitramento do lucro, ocasionando, por conseguinte, falta de apuração do tributo. ANEXOS: Demonstrativo de Cálculo e Acréscimos Legais do Imposto sobre o Lucro Líquido e cópias da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO MATRIZ(IRPJ)."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls.07 reportando-se a defesa apresentada no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 20/23 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/001.506/91-30

ACORDAO NR. 102-28.680

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO REFLEXIVO - Apurado que o sujeito passivo não cumpriu a obrigação acessória relativa a apresentação da declaração de rendimentos - pessoa jurídica, antes de intimado a fazê-la, exige-se, através da efetivação do lançamento de ofício, o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, nos termos de que trata o artigo 35 da Lei Nr.7.713/88. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS - E a sistemática adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 26/27 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865/001.506/91-30

ACORDAO NR. 102-28.680

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara, decorre do lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração.

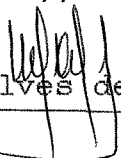
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o processo da pessoa jurídica, não deu origem a recurso a este Conselho tendo em vista a existência de prejuízo que não restou crédito tributário a recolher, não obstante a manutenção do lançamento quanto a matéria de fato, ocorrendo assim a sua definitividade na esfera administrativa.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, e ocorrendo a definitividade do lançamento no processo principal é de se manter a exigência neste processo, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1993


Waldevan Alves de Oliveira - Relator